



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2322496-13.2023.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e agravado: Alitalia Linee Aeree Italiane.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322496-13.2023.8.26.0000

Agravante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Agravado: Alitalia Linee Aeree Italiane

Comarca: São Paulo

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 16211

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que intimou a executada para pagamento de dano moral, litigância de má-fé e de multa por descumprimento da obrigação de fazer. Insurgência da executada. Desacolhimento. Ilegitimidade ativa não configurada. Inexistência de comprovação de extinção da pessoa jurídica exequente. Litisconsórcio passivo descabido. Ordem judicial que diz respeito tão somente à executada. Emissora-executada que reiteradamente descumpriu a ordem judicial ao longo de mais de uma década. Termo inicial da multa, ademais, aplicado desde o trânsito em julgado da sentença. Desídia e poder econômico da executada que não autorizam a redução pretendida. Litigância e má-fé patente. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que intimou a executada para pagamento de dano moral, litigância de má-fé e de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo

(fls. 1662/1663).

Alega a executada-agravante, em suma: a) a ilegitimidade ativa da exequente Alitalia, que encerrou suas atividades e foi sucedida por Italia Transporte Aereo – ITA Airways; b) a ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário, no caso o apresentador José Luiz Datena que nunca foi preposta da executada; c) o afastamento de suposta preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública; d) a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da multa exorbitante aplicada em R\$ 4.740.000,00, montante que não encontra parâmetro nem sequer na indenização por danos morais; e) a limitação da multa, pelo menos, para o valor da obrigação principal, qual seja, R\$ 285.817,98; f) o afastamento da pena por litigância de má-fé.

Recurso processado, inicialmente sem efeito suspensivo, o qual foi concedido posteriormente (fls. 1687/1693, 1716/1717 e 1800), e respondido (fls. 1720/1740).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a despeito da manifesta oposição ao julgamento virtual pela parte agravante, considerando que, segundo o disposto no artigo 937, VIII, CPC, só comporta sustentação oral nos casos em que interposto agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, não se enquadrando a hipótese dos autos, e prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, não se acolhe a oposição ao julgamento virtual.

Consigne-se que não cabe às partes determinar qual a forma de julgamento, mas sim à turma julgadora, sendo certo que o julgamento virtual é muito mais rápido e tem preferência, restringindo-se o julgamento presencial somente às hipóteses em que a lei permite ao advogado fazer a sustentação oral, que não é o caso dos autos.

No mais, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…)

Vistos.

Fls. 1.551/1.558, 1.564/1.582 e 1.586/1.600. A parte exequente postula o pagamento da condenação por dano moral, bem como a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

A executada se manifestou, alegando a ilegitimidade ativa da exequente, bem como ser indevida a multa.

É o breve relatório.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da exequente, pois, não há nos autos informação de que ela tenha sido extinta.

Com relação à multa, a executada pretende rediscutir a obrigação que lhe foi imposta, restando preclusa a matéria.

Resta fixar o termo inicial da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer (fls. 572), devidamente intimada em 18 de agosto de 2010, fl. 580.

A executada procura se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, que não foi alterada, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

A inércia da executada em cumprir a obrigação de fazer determinada judicialmente não deve ser premiada com a redução da multa, pois, ela não apresentou justificativa razoável para o não cumprimento.

Anoto que a multa foi fixada em montante razoável (R\$ 4.000,00 por dia), somente alcançando alto valor por culpa exclusiva da requerida, que optou por permanecer inerte.

Noutro vértice, a exequente buscou o cumprimento da obrigação, sendo impedida pelos recursos interpostos pela executada.

Desta feita, ante a ausência de justificativa para o não cumprimento da obrigação, bem como pelo valor razoável da multa aplicada, não é caso de alteração do seu montante, sob pena de prestigiar a inércia da executada. (...)

Reconhecida a proporcionalidade e a razoabilidade da multa imposta, passo a analisar seu termo inicial.

Entendo que deve ser fixado como termo inicial o trânsito em julgado do recurso especial em 25 de maio de 2020, pois, antes disso a parte exequente não poderia exigir o cumprimento da obrigação em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Desta feita, reconheço o valor da multa em R\$ 4.740.000,00.

Cumpre reconhecer, ainda, a litigância de má-fé da executada, pois, reconheceu nos autos a dívida para fins de acordo no valor de R\$ 5.147.470,00 (fl. 1.284), tendo insistido com a homologação do acordo ainda que sem a assinatura das partes, fls. 1.320/1.322, configurando o procedimento procrastinatório e temerário no processo, condenando-a no pagamento de multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa (art. 80, incisos IV e V e art. 81 caput do CPC).

Fica a executada intimada a realizar o pagamento da condenação por dano moral e litigância de má-fé no valor de R\$ 288.483,40, além da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 4.740.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia da executada, a exequente deverá recolher as custas respectivas para a penhora pelo SISBAJUD.” (fls. 1646/1649)

Com efeito, nada obstante a insistência da executada-agravante, nota-se que não há comprovação da efetiva extinção da empresa-exequente, descabendo falar, pois, em ilegitimidade ativa. Também não está configurado o litisconsórcio passivo necessário, pois a obrigação diz respeito tão somente à emissora-executada, independentemente do preposto que fosse apontado para a leitura da sentença.

Ademais, o que se observa é que a executada tenta rediscutir a matéria de mérito, já julgada definitivamente, o que não se pode admitir.

Pois bem. A obrigação de fazer consistiu em “*ler, por*

preposta indicado pela autora, parte desta sentença e/ou lê-la de forma resumida, da frase 'A ação procede em parte, excluindo-se a retração do apresentador' até 'determinar a suspensão definitiva do vídeo no website da rede', no mesmo tempo do agravo sofrido, no programa de José Luiz Datena, 'Brasil Urgente' (fls. 320), com a seguinte determinação ao final da sentença: “para que o direito de resposta não se dissipe no tempo, concedo-o no corpo desta sentença, para que seja exercido em 15 dias da data da publicação, publicando-se com urgência. A ofensa se deu em 13 de julho de 2009 e hoje é dia 29 de junho de 2010, onze meses depois, lapso de tempo que evidencia a necessidade da tutela” (fls. 321).

E, em que pese a combatividade quanto ao efetivo cumprimento, é preciso não olvidar que a aplicação da multa diária de R\$ 4.000,00 pela r. decisão recorrida considerou como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, 25/05/2020.

É dizer, ainda que a determinação de cumprimento do direito de resposta conferido à autora-exequente tenha, dentre os vários recursos interpostos pela executada ao longo de tantos anos, produzido efeitos antes mesmo do trânsito em julgado, mesmo após o trânsito ocorrido em 2020 a executada não cumpriu a ordem judicial sem qualquer justificativa plausível.

Pelo contrário, a própria agravante confessa que cumpriu a obrigação tão somente em 25/05/2024, apresentando o respectivo *link* a fls. 1808. Ora, trata-se de reprodução do trecho da sentença por simples narração, diga-se, reproduzida em velocidade aumentada, com imagens praticamente ilegíveis das folhas da decisão judicial, o que poderia ter sido providenciada de pronto pela emissora-executada.

Contudo, preferiu ao longo de tantos anos (os fatos ocorreram em 13/06/2009 e a sentença foi prolatada em 29/06/2010) postergar o cumprimento da obrigação de fazer, perpetuando o dano sofrido pela exequente que, como alegado pela própria executada, não mais exerce suas atividades.

Assim, diante da recalcitrância, repita-se, totalmente injustificada, por mais de uma década, e levando-se em consideração o poder

econômico da emissora de TV recorrente, nem sequer o pedido de redução comporta acolhimento.

Entendimento contrário seria dar chancela a um comportamento totalmente reprovável, que está cada vez mais comum, sobretudo nos meios de comunicação oferecidos à população em geral, como as transmissões pelos canais ditos “abertos”.

Por fim, inafastável a condenação por litigância de má-fé. Isto porque, além da temerária atuação da ora agravante, com a interposição de sucessivos recursos ao longo de todo o imbróglio discutido, tentou ver homologado suposto acordo firmado entre as partes, consistente no pagamento da quantia de R\$ 5.147.470,00 com abatimento de 60% mediante “*propaganda a ser veiculada na grade de programação televisiva e radialista da Band*” (fls. 1318 e 1354/1355), o que já tinha sido imposto por decisão judicial.

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator